



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720805/2013-17
ACÓRDÃO	2202-012.055 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO APARECIDO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BOLSA DE ESTUDOS E ALUGUÉIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL NÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Os rendimentos recebidos por dependente a título de bolsa de estudos e aluguéis submetem-se à tributação e devem ser informados na declaração do contribuinte. Alegações desacompanhadas de documentação comprobatória não afastam a presunção de legitimidade do lançamento. Matéria não impugnada considera-se definitivamente constituída. Impugnação improcedente. Lançamento mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 e ss.) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício; R\$ 8.062,20.
2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros; R\$ 3.096,90.
3. Dedução Indevida de Previdência Oficial; R\$ 174,32.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação (fls. 03), alegando, em síntese, que concorda com a Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 174,32.

Alega que a Omissão de Rendimentos do Trabalho refere-se a valores recebidos por seu filho, para o qual paga a mensalidade e que auxiliou no curso, não tendo obtido qualquer rendimento.

Sustenta, ainda, que a Omissão de Rendimentos de Aluguéis refere-se a imóvel familiar em nome de [PESSOA FÍSICA] e outros, cujo valor mensal era destinado a auxiliar no tratamento médico de sua mãe, relacionado a [DOENÇA].

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa

Não sujeito à ementa, conforme Portaria RFB 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 09/04/2012 do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário (07/05/2012), no qual se alega, em síntese:

- a. A decisão do órgão julgador de origem contraria a alegada inexistência de vínculo empregatício entre o filho da parte-recorrente e a empresa Praia Clube de Uberlândia/MG, porque a parte-recorrente sustenta que desconhecia tal vínculo empregatício atribuído ao menor e afirma que ele jamais assinou contrato de trabalho ou recebeu qualquer remuneração;
- b. A exigência fiscal combatida ofende a alegada inexistência de percepção de rendimentos pela parte-recorrente, porque a parte-recorrente sustenta que os valores considerados pela autoridade lançadora correspondiam a valores recebidos por seu filho, não tendo a própria parte-recorrente obtido qualquer rendimento;
- c. A conclusão da autoridade lançadora acerca da omissão de rendimentos de trabalho vilipendia a alegada ausência de vínculo empregatício da parte-recorrente, porque a parte-recorrente afirma não ter mantido qualquer vínculo empregatício relacionado aos valores objeto do lançamento;
- d. A manutenção do lançamento pelo órgão julgador de origem desconsidera a alegada insubsistência da ação fiscal, porque a parte-recorrente sustenta que os pressupostos adotados para caracterizar a omissão de rendimentos não correspondem à realidade dos fatos narrados, razão pela qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte concorda com a infração referente à Dedução Indevida de Previdência Oficial; R\$ 174,32; tratando-se de matéria não impugnada; consolidando-se a exigência fiscal, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72; fato que, isoladamente, não gera imposto a pagar.

Descrição; Notificação de Lançamento; Após análise da documentação apresentada

1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados; R\$ 72.403,59; R\$ 72.403,59
2. Omissão dos Rendimentos Apurada; R\$ 11.159,10
3. Total das Deduções Declaradas; R\$ 28.735,82; R\$ 28.735,82
4. Glosa das Deduções Indevidas; R\$ 174,32; R\$ 174,32
5. Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido; R\$ 563,67; R\$ 0,00
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5); R\$ 54.437,52; R\$ 43.842,09
7. Imposto Apurado após as Alterações (calculado pela tabela progressiva anual); R\$ 6.282,86; R\$ 3.524,00
8. Dedução de Incentivo Declarada/Contribuição Previdenciária a Empregado Doméstico; R\$ 0,00; R\$ 0,00

9. Glosa de Dedução de Incentivo/Contribuição Previdenciária a Empregado Doméstico; R\$ 0,00

10. Total de Imposto Pago Declarado; R\$ 3.524,57; R\$ 3.524,57

11. Glosa de Imposto Pago; R\$ 0,00; R\$ 0,00

12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago; R\$ 0,00

13. Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12); R\$ 2.758,29; R\$ 0,57

14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado; R\$ 39,80; R\$ 39,80

15. Imposto já Restituído; R\$ 0,00; R\$ 0,00

16. Imposto Suplementar; R\$ 2.758,29

17. Imposto a Restituir Ajustado; R\$ 0,57

Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Base de cálculo anual em R\$; Alíquota (%); Parcela a deduzir do imposto em R\$

Até R\$ 18.799,32; 0%; R\$ 0,00

De R\$ 18.799,33 até R\$ 28.174,20; 7,5%; R\$ 1.409,95

De R\$ 28.174,21 até R\$ 37.566,12; 15%; R\$ 3.523,01

De R\$ 37.566,13 até R\$ 46.939,56; 22,5%; R\$ 6.340,47

Acima de R\$ 46.939,56; 27,5%; R\$ 8.687,45

Sobre a Omissão de Rendimentos, necessário esclarecer ao contribuinte que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, conforme art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I. Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II. Férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III. Licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV. Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V. Comissões e corretagens;

VI. Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII. Valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII. Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX. Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X. Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI. Pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII. A parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, inciso XXXIV;

XIII. As remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) representantes comerciais autônomos;

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;

XV. Os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual, FAPI;

XVI. Outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII. Benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no Brasil, de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII, quando tributados na forma do § 1º do art. 675, não serão adicionados à remuneração.

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Desta forma, tanto os rendimentos recebidos como bolsa de estudos, quanto os rendimentos de aluguéis, deveriam ter sido declarados pelo contribuinte como rendimentos de dependentes.

Quanto à alegação de que agiu de boa-fé, frise-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme determina o art. 136 do CTN.

Por fim, não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove a alegação do contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino